



REVIEW DA OBRA “HERMENÊUTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: POR UMA ALTERNATIVA PARADIGMÁTICA AO IMAGINÁRIO TÉCNICO-JURÍDICO”, DE LÊNIO LUIZ STRECK E LUÃ NOGUEIRA JUNG

Palavras-chave: Inteligência artificial. Hermenêutica. Interpretação. Naturalismo. Automatização Judicial.

INTRODUÇÃO

A crescente utilização da Inteligência Artificial (IA) na prática jurídica, dentro de uma perspectiva tecnocrática e naturalista, representa um tema central e contemporâneo no direito. Se por um lado os sistemas de IA podem representar um ganho de eficiência, há debates amplos acerca da desumanização e simplificação excessiva do processo judicial caso se adote uma abordagem meramente técnica e preditiva, ignorando a complexidade interpretativa intrínseca ao direito, como ciência social. Nesse cenário, o artigo intitulado "Hermenêutica e Inteligência Artificial: Por uma Alternativa Paradigmática ao Imaginário Técnico-Jurídico", de autoria de Lênio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung, publicado na Revista de Direito Público, aborda de forma crítica essa temática.

O artigo de Streck e Jung ressalta a relevância de uma análise profunda do tema, abordando uma dimensão interpretativa, linguística e normativa do direito, que segundo os autores se encontra em risco de comprometimento diante da adoção irrefletida de sistemas de IA em procedimentos judiciais. Diante da crescente automatização de processos, é urgente refletir sobre os impactos epistemológicos e filosóficos dessa tecnologia na preservação de um Judiciário humanizado, atento às complexidades dos litígios e às suas nuances interpretativas.

Os objetivos desta revisão consistem em examinar criticamente a adoção de concepções naturalistas e meramente preditivas no direito através do uso da IA. Propõe-se, como alternativa (apresentada por Streck e Jung), a utilização da concepção hermenêutica filosófica. Além disso, busca-se avaliar os limites da aplicação da IA em processos judiciais, com ênfase na preservação do papel interpretativo e moral do juiz.

A elaboração deste trabalho se valeu de pesquisa de natureza qualitativa, sendo realizada com o auxílio da técnica de documentação indireta, notadamente mediante pesquisa



bibliográfica, executada por meio de uma abordagem dedutiva através da análise crítica de conteúdo, pautada no exame dos principais argumentos desenvolvidos pelos autores, com foco na coerência teórica e na relevância prática de suas conclusões. Foram também consultadas fontes bibliográficas complementares que contextualizam o debate sobre o uso da IA no direito, possibilitando um aprofundamento na análise das teses propostas pelos autores à luz das teorias contemporâneas da interpretação jurídica e do impacto das novas tecnologias no campo judicial.

DESENVOLVIMENTO

A concepção naturalista (in)aplicável ao Direito

Os autores iniciam o artigo refletindo sobre o avanço da ciência e a crescente confiança no naturalismo para determinar a realidade e as práticas humanas, incluindo o direito. Eles apontam que esse avanço técnico-científico fortalece uma visão realista do direito, em que o papel do juiz seria reduzido a um executor de regras predeterminadas por sistemas de IA.

A crítica central de Streck e Jung é dirigida à desumanização do processo jurídico, em que a linguagem é tratada como um simples instrumento para designar a realidade, com uma concepção naturalista, despregada da moralidade e da normatividade. Os autores contestam essa abordagem, defendendo a dimensão constitutiva da linguagem no direito e sua conexão com a interpretação - algo que, segundo os autores, não pode ser replicado por máquinas.

O uso de IA no Judiciário brasileiro já pode ser observado em iniciativas como o Victor, um sistema implementado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que utiliza inteligência artificial para fazer a triagem de processos repetitivos (Morais, 2021, p. 03).

Todavia, indubitavelmente, a filosofia ainda se configura como disciplina inerente à condição humana. Mesmo que a evolução tecnológica e seus desdobramentos impliquem (como de fato implicado têm) aporias em relação à obtenção de consciência pela máquina, certo é que as concepções epistemológicas e próprias do uso da linguagem ainda estão a longa distância de sua absorção pela IA. Essa realidade (temporária ou não) suscita amplas discussões a respeito dos limites ontológicos da IA, especialmente diante de sua pretensa utilização em substituição a juízes, ainda que sob a supervisão (geral ou recursal) de seres humanos.



Realismo jurídico e hermenêutico

O trabalho desenvolvido por Streck e Jung apresenta uma crítica ao “realismo jurídico 2.0”, sustentado como uma versão moderna do realismo jurídico – concebido originariamente como uma das teorias das decisões judiciais, segundo a qual os juízes reagem principalmente aos fatos subjacentes do caso, em vez de às regras e razões legais aplicáveis (estas últimas aparecendo principalmente como formas de fornecer justificativas posteriores para decisões tomadas com base em outros motivos), tendo como objetivo prever as decisões que serão tomadas por Juízes e Cortes a partir de determinado caso concreto (Leiter, 1999, p. 1148).

Conforme os autores, a partir do cognominado “realismo *high tech*”, ao invés de formar as decisões precedida de filosofia e compreensão sobre os *cases* em debate, a inteligência artificial, sob uma concepção naturalista, tentaria meramente prever as decisões judiciais, desconsiderando a complexidade interpretativa da linguagem jurídica e das instituições, reduzindo o direito a um processo técnico e preditivo e culminando na perda da essência de ser do direito enquanto ciência jurídica, transformando as decisões judiciais em meros cálculos matemáticos permeados de análises preditivas.

Streck e Jung demonstram que essa abordagem, ao tentar automatizar o processo de julgamento, ignora o papel central da hermenêutica no direito. A decisão judicial não pode ser prevista com base em padrões algorítmicos porque, ao julgar, o juiz faz mais do que apenas aplicar a lei de maneira automática, devendo interpretá-la à luz de princípios, circunstâncias e do sentido moral do caso em questão.

Dos limites da inteligência artificial no direito

Streck e Jung demonstram que a introdução da IA no direito, embora atraente em termos de eficiência, traz sérios riscos para a interpretação jurídica. Carente da ontologia humana, além de inegavelmente subordinada aos vieses de sua codificação algorítmica, a análise epistemológica e apropriação adequada de casos complexos (e até mesmo daqueles com menos complexidade) se torna inviável para a máquina. A imparcialidade dos algoritmos e o risco de



viés discriminatório são aspectos que necessitam de atenção (Boeing, Rosa, 2020, p.26-27).

Aspecto fundamental do artigo de Streck e Jung repousa na já conhecida diferenciação entre a aplicação de regras (em regime de subsunção) a "casos fáceis" e aos critérios de ponderação a "casos difíceis". Segundo os autores, a tentativa de reduzir todo o processo judicial a casos "fáceis", robotizando suas decisões através da subsunção a regras ou a teses objetivas firmadas em precedentes, pode levar a uma perigosa simplificação da justiça, ignorando nuances importantes de cada litígio levado ao conhecimento do juiz.

A crítica à desumanização representa uma chamada de atenção para os riscos de se reduzir o direito a um processo puramente tecnocrático. A automação do julgamento, sem a presença ativa de um juiz humano, poderia comprometer a dignidade das partes envolvidas e os valores constitucionais, como o devido processo legal e a ampla defesa. O papel do juiz humano vai além de aplicar a norma de maneira formal; ele também é responsável por assegurar que a justiça seja feita de maneira justa e equitativa, respeitando os direitos e as necessidades de todas as partes – de modo que a substituição completa dos juízes por IA comprometeria essa delicada balança, minando o papel insubstituível da empatia e da interpretação no ato de julgar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo de Lênio Luiz Streck e Luã Nogueira Jung é resultado de uma clara reflexão crítica a respeito da crescente tecnocracia no campo jurídico, impulsionada pelo pretense uso de inteligência artificial no direito. A obra questiona a visão simplista e reducionista que trata o direito como um mero processo técnico, que poderia ser facilmente automatizado por sistemas baseados em algoritmos.

Os autores contrastam essa perspectiva com a hermenêutica filosófica, que vê o direito como uma prática interpretativa, onde a aplicação de normas exige mais do que lógica e dados: envolve uma compreensão contextual e linguística. A IA, por sua própria natureza, não pode reproduzir o raciocínio interpretativo complexo necessário para julgar de maneira justa e equitativa, uma vez que a interpretação jurídica vai além da simples aplicação de regras formais.

Streck e Jung asseveram os perigos éticos e sociais de se automatizar o julgamento, como a possível perpetuação de vieses e o enfraquecimento da dimensão humana da justiça,



propondo um retorno à hermenêutica filosófica – defendendo que o uso de IA deve ser limitado e pensado de forma crítica, sem comprometer os princípios fundamentais do direito, em especial seu caráter *compreensivo* e não meramente *explicativo*, sob pena de acarretar sérias consequências para a sociedade, comprometendo a imparcialidade, a ética e o valor humano no processo judicial, em nítido prejuízo à democracia e à própria dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOEING, Daniel Henrique Arruda; ROSA, Alexandre Morais da. **Ensinando um robô a julgar**: pragmática, discricionáriedade, heurísticas e vieses no uso de aprendizado de máquina no judiciário. Florianópolis/SC: Emais Academia, 2020.

LEITER, Brian. *Positivism, Formalism, Realism. Review Essay of Legal Positivism in American Jurisprudence*, by Anthony Sebok. **Columbia Law Review**, Vol. V, 1999.

MORAIS, Fausto Santos de; O Uso da Inteligência Artificial na Repercussão Geral: Desafios Teóricos e Éticos. **Revista Direito Público**, Brasília, Volume 18, n. 100, 306-326, out./dez. 2021.

STRECK, Lênio Luiz; JUNG, Luã Nogueira. Hemenêutica e inteligência artificial: por uma alternativa paradigmática ao imaginário técnico-jurídico. **Revista Direito Público**, Brasília, Vol. 21, n.110, 239-257. Abr/jun.2024.